

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR MÁRIO HELTON JORGE

Tenho observado, após várias consultas com Registradores de Pessoas Jurídicas / Títulos e Documentos, a existência de duas linhas de interpretação do Artigo 409 do Código de Normas, cujo texto traz duas expressões que estão dando margem a entendimentos diferentes. Vejamos o texto: “Art. 409 – TODAS as atas deverão ser REGISTRADAS no livro “A”, observando-se o disposto no art. 999 do Código Civil e neste Código, Art. 459.”

Particularmente, entendo que se Código de Normas em seu Art. 409 tem por base o Artigo 999 do Código Civil, onde se lê que as alterações contratuais ou estatutárias serão AVERBADAS nas respectivas inscrições, da mesma forma creio que o Código de Normas Paranaense também é no sentido de AVERBAR e não REGISTRAR tais alterações. Além do mais, o Livro “A” destina-se ao REGISTRO da CONSTITUIÇÃO da PESSOA JURÍDICA, sendo que e os demais atos dela emanados já não são mais CONSTITUTIVOS, e nesse caso, havendo alteração dos atos constitutivos, devem ser AVERBADOS .

Estando correto o entendimento que as atas mencionadas no Artigo 409 do CN serão AVERBADAS e não REGISTRADAS, conclui-se que não são TODAS as atas que devem ser acolhidas no Registro de Pessoas Jurídicas, mas somente aquelas que CONSTITUEM a Pessoa Jurídica (REGISTRO) e as que MODIFICAM sua estrutura (AVERBAÇÃO).

Existem ainda outras situações que merecem esclarecimentos. Como vimos, são apenas duas as situações em que as atas têm como destino o Livro “A” de Pessoas Jurídicas: as atas de constituição da Pessoa Jurídica e as que tratam de modificações na sua estrutura. Restam ainda pelo menos dois casos em que o registro no livro “A” torna-se inviável: Os livros contábeis e outras atas que não alteram sua constituição (por exemplo: Atas das Assembleias anuais de prestação de contas, comuns nas entidades religiosas) que a meu ver devem ser registradas no Livro “B” de Registro de Títulos e Documentos, conforme preceitua o Artigo 459 (Capítulo 04 – REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS) porém também este Artigo deixa algumas dúvidas entre os Registradores. Vejamos o texto:

“Art. 459. É vedado o registro, mesmo facultativamente, de ato CONSTITUTIVO de sociedade, quando ESTE não estiver regularmente REGISTRADO no livro de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.”

Ora, se o ato constitutivo da sociedade estiver regularmente registrado no livro de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não tem sentido algum registrar em Títulos e Documentos. Seria correto fazer uma releitura do texto, interpretando-o na seguinte forma:

“Art. 409. É vedado o registro, mesmo facultativamente, de ato EMANADO de sociedade, quando ESTA não estiver regularmente REGISTRADA no livro de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.”

Concluindo: Com a devida vênia, peço esclarecimento para as seguintes questões:

- 1 – Realmente TODAS as Atas serão REGISTRADAS no Livro “A” ou serão REGISTRADAS as de CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA e AVERBADAS somente as que tratam das alterações contratuais ou estatutárias? (Artigo 409).
- 2 – Se as Atas que **não tratam de alterações contratuais ou estatutárias** não devem ser REGISTRADAS no Livro “A” de Pessoas Jurídicas, podem ser REGISTRADAS no Livro “B” de Títulos e Documentos? (Artigo 459).



**LUIZ ROBERTO CARPANEZZI BRUNETTI MANDELLO – DESIGNADO DO SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS – COMARCA DE NOVA FÁTIMA**  
Se os livros contábeis não são registrados no livro “A” de Pessoas Jurídicas, podemos desconsiderar o item VI do Artigo 395 (Pessoas Jurídicas) e aplicar ao caso o disposto no Artigo 463 (Títulos e Documentos) ?